

PROCESSO - A.I. Nº 206880.0101/03-0
RECORRENTE - T.S.N. - TRANSMISSORA SUDESTE NORDESTE S/A
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE DEFESA
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
INETERNET - 08.07.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0339-11/03

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. DEFESA FISCAL. Impugnação ao despacho da autoridade que determinou o arquivamento da defesa, por ter sido considerada intempestiva. No dia 05/03/03, quarta-feira de cinzas, apesar de ter havido expediente externo no horário normal, o expediente interno foi parcial, descaracterizando a normalidade do funcionamento da Repartição Fazendária. O § 1º, do art. 22, do RPAF/99 vigente, define que os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou onde deva ser praticado o ato, o que torna a apresentação da defesa tempestiva, que deverá ser desarquivada para a sua apreciação por uma das Juntas de Julgamento Fiscal deste Conselho. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Inconformado com a lavratura do presente Auto de Infração, o recorrente ingressou com defesa administrativa que fora arquivada por ter sido apresentada intempestivamente.

Desta feita, protocolou o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa, alegando que deixou de apresentá-la em tempo hábil, porque o seu funcionário, no dia 05-03-2003 (quarta-feira de cinzas), se dirigiu até a repartição fazendária para protocolizar a Impugnação, mas que, chegando lá, encontrou as portas fechadas e deduziu que não haveria expediente nesta data, e terminou por apresentar a defesa administrativa no dia seguinte.

Pidiu pelo desarquivamento da sua defesa e o consequente julgamento do seu mérito.

A representante da PGE/PROFIS, no seu Parecer, disse que a ciência do contribuinte neste Auto de Infração se deu em 31-01-2003, tendo seu prazo finalizado em 04-03-2003, feriado de terça-feira de carnaval, e que a Inspetoria entendeu que a defesa deveria ter sido interposta no dia seguinte, 05-03-2003, quarta-feira de cinzas.

Concluiu que, como o expediente da SEFAZ, neste dia, não é completo, pois se inicia às 12:00 horas, seguindo a regra do § 1º, do art. 22, do RPAF/99, o prazo terminaria realmente no dia em que foi protocolada a referida defesa.

Opinou, portanto, pelo Provimento do Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa.

VOTO

Já me manifestei em caso semelhante – Acórdão CJF n.º 2122-12/01 – chegando à seguinte conclusão.

O § 1º, do art. 22, do RPAF/99 vigente, define que os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou onde deva ser praticado o ato.

No dia 05/03/03, quarta-feira de cinzas, houve expediente externo no horário normal na INFRAZ Bom Jesus da Lapa, porém, quanto ao expediente interno, este não foi normal, posto que iniciado somente às 12:00 horas, ao invés do seu funcionamento pela manhã, conforme determinação desta SEFAZ para os dias normais.

A representante da então PGE/PROFIS, naquele processo, esclareceu que, no seu entendimento, “expediente normal” é aquele em que a rotina do órgão se dá como em outro dia qualquer, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, corroborando com o seu pensamento, concluo que no dia 05/03/03, quarta-feira de cinzas, houve expediente externo no horário normal, mas considerando que o expediente interno foi parcial, descharacterizou a normalidade do funcionamento da Repartição Fazendária, e conforme determina o texto legal citado, não poderia vencer nenhum prazo naquela data, o que torna a apresentação da defesa tempestiva, e o meu voto é pelo PROVIMENTO da Impugnação ao Arquivamento de Defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa apresentada no Auto de Infração nº 206880.0101/03-0, lavrado contra T.S.N. - **TRANSMISSORA SUDESTE NORDESTE S/A**, devendo ser processado o desarquivamento da defesa para que seja apreciada por uma das Juntas de Julgamento Fiscal deste Conselho, às quais é reservada a competência originária para decisão da lide.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de junho de 2003.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS